



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 06 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.727

Recurso nº: 100.060 - IRPJ - Exs.: de 1985 e 1986

Recorrente: BRAZEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro (RJ)

ARBITRAMENTO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LALUR - Quando as circunstâncias o atestam pelo Fisco tornam perfeitamente aferível o lucro do contribuinte, pela existência de regular escrituração fiscal e contábil, inclusive por existentes livros auxiliares, o arbitramento, porque não escriturado o LALUR, não se justifica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAZEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros SANDRO MARTINS SILVA e MARIAM SEIF, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1992

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Celso Alves Feitosa
CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.163

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/000.521/90-06

RECURSO Nº: 100.060

ACORDÃO Nº: 101-83.727

RECORRENTE: BRAZEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de infração à legislação do imposto sobre a renda pessoa jurídica, assim descritas as imputações na peça de acusação (fls. 3):

"Através o Termo de Início de Fiscalização datado de 22.03.89 foram solicitados ao contribuinte - entre outros elementos - seus livros comerciais e fiscais e a abertura da conta "fornecedores" constante de seus balanços patrimoniais.

Por oportuno, esclareço que fiz constar de tal documento a seguinte observação:

"Deverão estar à disposição, no prazo de dez dias, qualquer documentação de interesse na fiscalização do Imposto de Renda, inclusive as memórias de cálculo utilizadas na confecção dos demonstrativos".

Em 06.10.89, foi reiterada - vide termo anexo - a solicitação referente à composição da conta "Fornecedores", ao tempo em que foram solicitados outros elementos, entre os quais o levantamento da conta "financiamentos a curto prazo" constante do Balanço Patrimonial encerrado a 30.04.84.

Em 02.02.90, foi reiterado mais uma vez - vide termo anexo - a solicitação.

Em 05.03.90, intimado a apresentar, de imediato, o seu Livro de Apuração do Lucro Real - conforme documento anexo - o contribuinte apresentou-o sem a escrituração correspondente aos exercícios fisca-

Acórdão nº 101-83.727

lizados, que fiz constar de termos exarados às fls. 2 (parte A) e 26-V (parte B).

Face ao exposto e tendo em vista o prescrito nos incisos I, III e IV do Art. 399 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450, de 04.12.80, procedi ao arbitramento do lucro do contribuinte, tomando como base as suas receitas brutas nos exercícios fiscalizados, conforme abaixo explicitado:

EXERCÍCIO 1985 - ANO BASE 1984

- Receita bruta: Cr\$ 1.003.374,067
- Percentual: 15%
- Lucro arbitrado: 0,15 x 1.003.374,067 = Cr\$ 150.506.110

- IMPOSTO DE RENDA: 150.506.110 x 0,35 =
52.677.138 (NCz\$ 52,67)

EXERCÍCIO 1986 - ANO BASE 1985

- Receita bruta: Cr\$ 2.451.438.443
- Percentual: 15% x 1,20 = 18%
- Lucro arbitrado: 0,18 x 2.451.438.443 = Cr\$ 441.258.919

- IMPOSTO DE RENDA = 441.258.919 x 0,35 =
154.440 621 (NCz\$ 154,44) "

A impugnação disse não proceder a acusação, alegando, preliminarmente, decadência do lançamento fiscal em relação ao exercício de 1985, período-base de 1º de maio de 1983 a 30 de abril de 1984, com base no artigo 173, inciso I do CTN e 711 do RIR/80, pois o Auto de Infração foi lavrado em 14 de março de 1990.

Abordando o lançamento em si, argumentou que os motivos determinantes do arbitramento pelo fisco, comparado com o relato da peça impositiva, não guardam relação entre si, havendo descompasso entre os fatos e a capitulação legal, pois pelo relato fiscal não se encontrava justificativa de que não era mantida a escrituração legal exigida. Aduziu que a própria autoridade fiscalizadora demonstrou não ter havido recusa à apresentação da escrituração fiscal pois iniciou a fiscalização em 22.03.89 e só em 06.10.89, sete meses após, voltou a efetuar novas solicitações e depois, em 02.02.90, reiterou a solicitação, para, em 05.03.90, intimar e arrecadar.



Acórdão nº 101-83.727

o Livro de apuração do Lucro Real. Assim o Fisco teria tido tempo necessário e todos os documentos e Livros, não se justificando, por isso, o arbitramento.

Aduziu que o arbitramento é medida de exceção e tendo a Recorrente escrituração através de sistema de processamento de dados, poderia ter sido apurado o lucro real.

Requeru finalmente, a realização de perícia, a fim de demonstrar a improcedência do arbitramento, tendo apresentado quesitos.

O Fisco defendeu o seu trabalho (fls. 46/47), dizendo que o lançamento do imposto só poderia ter sido efetuado a partir do exercício de 1985 e, portanto, o prazo decadencial se iniciou no primeiro dia do exercício financeiro de 1986, ocorrendo a decadência somente em 19.10.91.

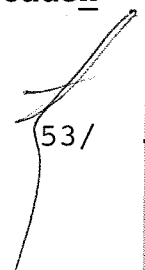
Quanto aos fatos alegados pela Recorrente reiterou a informação de que não lhe foi apresentado o demonstrativo das despesas com variações cambiais passivas e o Livro de Apuração do Lucro Real devidamente escriturado.

Finalmente, defendeu os métodos utilizados para apuração do lucro arbitrado.

A fls. 52 foi indeferido o pedido de realização de perícia por ter sido considerado prescindíveis, na forma do artigo 17 do Decreto 70.235/72.

Submetido ao parecer de fls. 53/55, opinou-se pela manutenção do lançamento, rejeitando-se a preliminar de decadência e acolhendo-se integralmente o procedimento fiscal.

A decisão recorrida adotou o parecer de fls. 53/55 em seus fundamentos e manteve o lançamento.



Acórdão nº 101-83.727

Intimada a Recorrente, apresentou recurso voluntário em 26.03.91, repetindo a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.727

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

A preliminar de decadência deve ser rejeitada. Isto porque abrangendo o primeiro período fiscalizado 01.05.83 a 30.04.84, a declaração de rendimentos da Recorrente deveria ser entregue em 1985, com início do prazo decadência em 01.01.86, enquanto o auto de infração de 18.03.90, antes de transcorridos os 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 173 do CTN, considerando ainda que nos autos não se encontra qualquer declaração de rendimentos que pudesse mudar a data do parágrafo único do mesmo artigo.

Do relatório emerge que o Fisco, entre o início da fiscalização e o seu término levou pouco menos de 1 (um) ano. Início em 22.03.89, término em 18.03.90.

Inúmeras intimações ocorreram no espaço de tempo, terminando no arbitramento do lucro, isto porque em "05.03.90, intimado a apresentar, de imediato, o seu Livro de Apuração do Lucro Real - conforme documento anexo - o contribuinte apresentou-o sem escrituração correspondente aos exercícios fiscalizados..."

Neste ponto se deve fixar o julgador. Teria o Fisco então, após praticamente 1 (um) ano de iniciar a fiscalização, arbitrado o lucro da Recorrente porque não escriturado o seu livro de apuração do lucro real? Nesta hipótese, se tudo o mais da escrita contábil e fiscal da empresa estivesse conforme, estariam violados os artigos 157 e 399, IV, do RIR/80?

Entendo que a melhor resposta é encontrada a fls. 46 do processo, na peça de manifestação fiscal, onde após consignar faltar com a verdade a Recorrente em sua defesa, afirmando que a relação de fornecedores inicialmente apresentada não continha os



Acórdão nº 101-83.727

credores estrangeiros, envolvendo variações cambiais, por isso já demonstrada a procedência do arbitramento, além, é lógico, do evento LALUR, enfrentando decisão administrativa pelo afastamento do método utilizado, afirmou o FISCO:

"Como foi fartamente comprovado, a escrituração não foi abandonada; não existe "eventual deficiência". A empresa, instada várias vezes a comprovar despesas significativas que compuseram seus resultados, não logrou fazê-lo.

Por outro lado, não existe "complexidade na escrita", pelo contrário. Os registros contábeis da empresa são detalhados por espécie através livro-razão auxiliar; além disso, são utilizados controles mensais do caixa, aonde são anexados os "vouchers e respectivos comprovantes; são utilizados mapa-controle simples e eficiente para o cálculo da correção monetária e depreciações do ativo imobilizado.

F - quanto ao fato do contribuinte considerar inteiramente descabida a capitulação do Inciso IV do Art. 399 do RIR/80:

O agente-fiscal considerou como falta grave o fato do contribuinte não escriturar o Lucro de Apuração do Lucro Real, o que por si só, justifica o arbitramento do lucro".

Ora, embora se saiba que o arbitramento do lucro não é penalização, nas palavras de José Luiz Bulhões Pedreira, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pág. 483:

"A determinação do lucro mediante arbitramento não é penalidade imposta pelo descumprimento das obrigações acessórias: é instrumento que a lei assegura à autoridade para que, na falta das informações indispensáveis à determinação do lucro real ou presumido, possa fixar a base de cálculo do imposto.

A lei estabelece os critérios a serem observados pela autoridade tributária na fixação do montante do lucro arbitrado, que devem ser aplicados com o objetivo de fixar a base de cálculo - tanto quanto possível - aproximadamente no mesmo montante que seria o lucro real ou presumido",



Acórdão nº 101-83.727

há que se considerar que é o Fisco quem fornece a exata medida, não do arbitramento, mas de seu arbítrio, pois entende normal uma fiscalização por quase 12 (doze) meses, para concluí-la da forma como o fez, mesmo atestando que: a escrita não tinha deficiência; não existia complexidade; os livros da empresa eram detalhados; haviam livros auxiliares; presentes mapas de correção e depreciação.

Ora, diante deste testemunho, querer estabelecer o lucro por arbitramento, tão só porque não escriturado o LALUR, chega a ser contraditório.

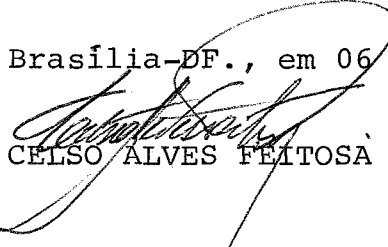
Como bem lembrado pela Recorrente, o arbitramento é exceção, para ser utilizado quando não encontrável a situação atestada pelo Fisco.

No meu entender o arbitramento decorreu, muito mais da necessidade, após praticamente 1 (um) ano do início, do término do trabalho, do que por motivos que impedissem o Fisco a apurar o lucro segundo o real, inobstante relevante a falta de escrituração do LALUR, que no caso, dadas as circunstâncias, seria de menor consideração.

Voto no sentido do provimento integral ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 06 de julho de 1992


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

